



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034598-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CEMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e DIOGO TEDI MOREIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 42.872**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2034598-72.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO — 20ª V.C.**

**AGRAVANTES: CEMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A**

**MM. JUÍZA: Elaine Faria Evaristo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO CAUTELAR DE BENS DOS EXECUTADOS – DESCABIMENTO – Não tendo sido localizados os executados para citação nos endereços indicados no título exequendo, fica autorizada o imediato arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC, garantindo a celeridade e efetividade do processo de execução – Possibilidade de arresto por meio do convênio Sisbajud - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu o arresto cautelar, ao fundamento de que é cabível o arresto de bens nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, observando-se que incumbia aos executados informar ao exequente sobre a mudança de endereço (fls. 129 dos autos de origem).

Os agravantes, postulando a concessão do efeito suspensivo, defendem que o ato citatório de ambos os executados foi enviado para endereços nos quais não mais se localizavam, de modo que o arresto se mostrou precipitado e prejudicou o funcionamento da empresa executada. Perseguem, assim, a reforma da r. decisão

agravada (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 14/25.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se ignora que o exequente requereu a tutela de urgência de natureza cautelar, com base nos arts. 300 e 301, do Código de Processo Civil, mas tem-se que a própria juíza oficiante não identificou os requisitos que autorizariam a medida: *"(...) Indefiro o pedido de arresto, porque não demonstrada tentativa de dissipação de bens ou outra situação excepcional que justificasse a alteração do rito das execuções, com a constrição imediata de bens."*

O deferimento de arresto cautelar continua condicionado à comprovação imediata da prova literal da obrigação descumprida e também de elementos indicativos de que os devedores estejam transferindo seu patrimônio para terceiros ou dilapidando-o para se furtar do cumprimento da obrigação.

Assim, indeferido o arresto cautelar, foi enviado ato citatório para os executados.

O artigo 830 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *"se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução"*.

No caso dos autos, os executados não foram localizados para citação nos endereços fornecidos no título exequendo, conforme se verifica às fls. 87 e 91 dos autos originários, de modo que a prova de mudança de endereço não é suficiente para afastar a possibilidade de arresto, uma vez que seria de responsabilidade das partes informarem ao exequente a alteração de endereço.

Assim, nada impede que se realize o arresto de bens existentes em nome dos devedores, utilizando-se das ferramentas eletrônicas postas à disposição do Poder Judiciário para tornar mais célere e efetivo o processo de execução.

Confira-se, à proposita, a lição de ARAKEN DE ASSIS: *"Preenchidos os pressupostos cabíveis, a realização da pré-penhora dispensa temperamentos, porque, baseada na ausência do executado, das duas uma: ou o devedor se oculta movido pelo propósito destemperado de resistir à expropriação, quiçá dissipando bens, ou, por qualquer motivo, não permanece no círculo de suas atividades habituais. A pré-penhora, nas duas hipóteses, não configura abuso e excesso, pois ninguém assegura, mesmo decorrendo da ausência de motivo justificável, que*

*a custódia de parcela do patrimônio do devedor desaparecido não lhe atenda, outrossim, interesse próprio na conservação dos bens abandonados. Decerto a medida satisfaz o interesse do credor, enquanto o devedor transeunte visita, p. ex. as ilhas do Caribe” (“Manual da Execução”, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 585).*

No mesmo sentido, precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*"Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o arresto 'on line' dos ativos financeiros da devedora que não foi encontrada para ser citada no endereço informado no contrato - Acolhimento - Ainda que o oficial de justiça não tenha diligenciado o arresto dos bens da devedora na forma do art. 653 do CPC, há que se admitir que, não tendo sido citada a devedora por não ter sido localizada no endereço contratual, é evidente que a diligência reclamada é inútil e despicienda - Sistema de execução implantado pelas reformas do CPC que autorizam o arresto 'on line' ante a não localização da devedora que feriu a boa-fé objetiva ao não informar ao credor seu novo endereço, hoje princípio assentado no art. 238, parágrafo único, do CPC — Recurso provido" (AI nº 7.225.631-2, Guarulhos, v.u., Rel. Des. Moura Ribeiro, j.10/03/2008).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO — EXECUTADA NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO — ARRESTO DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — Frustrada a tentativa de localização da executada, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line — Inteligência dos arts. 653, 654 e 655-A, do CPC — Precedente do STJ. Recurso provido.” (AI nº 2068859-83.2013.8.26.0000, Taubaté, v.u., Rel. Des. Marino Neto, J: 26/03/2014).

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**  
**Relator**